DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3517/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/6908/2013
PROTOCOLO	**:**1409374
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 008/2012-
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**CASA DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA
OBJETO	**:**REALIZAR ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MEDIANTE A REALZIAÇÃO DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS DE RECUPERAÇÃO.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas do Convênio nº 008/2012,** celebrado em 25 de janeiro de 2012, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria Municipal de Assistência Social,** tendo como **Concedente** o **Município de Iguatemi** e **Convenente** a **Casa de Recuperação Vida Nova**, com o intuito de realizar atendimentos a pessoas com dependência química, mediante a realização de atividades terapêuticas de recuperação.

Como consta na Cláusula Terceira, o valor do referido Convênio é de **R$ 37.320,00** (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), conforme plano de trabalho.

O prazo de vigência do presente Convênio foi de 25/01/2012 a 31/12/2012, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, como prevê a Cláusula sétima.

Neste momento, será analisada a Prestação de Contas do Convênio 008/2012.

Os autos foram encaminhados à 6ª ICE, que emitiu a Análise Conclusiva de peça 16, opinando:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 008/2012, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Casa de Recuperação Vida Nova, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas"*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu seu Parecer (Peça 20), concluindo:

> *"Ante o exposto, diante do princípio da legalidade, manifesta-se esse Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio nº 008/2012, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela infringências acima citadas;*
> *II – multa ao ordenador de despesas - Prefeito municipal, Senhor José Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob nº 697.465.889-68, com fulcro no IX do artigo*

42 c/c 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

III – recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza."

Diante do posicionamento do MPC, determinou-se a intimação do jurisdicionado para se manifestar a respeito da irregularidade apontada.

O jurisdicionado apresentou sua resposta, anexada à peça nº 26 destes autos.

Após, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se com a leitura dos autos que se aprecia a **Prestação de Contas do Convênio nº 008/2012**, com o objetivo de realizar atendimentos a pessoas com dependência química, mediante a realização de atividades terapêuticas de recuperação.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação das equipes técnicas, constata-se que os órgãos de apoio divergem em seus posicionamentos, sendo a 6ª Inspetoria de Controle Externo pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio** e o Ministério Público de Contas **pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Convênio.**

Verifico que o motivo que ensejou o posicionamento do MPC pela irregularidade e ilegalidade na Prestação de Contas do Convênio foi o fato da Prefeitura Municipal de Iguatemi não ter aberto conta corrente específica em banco oficial para a movimentação dos recursos oriundos de verbas públicas através do convênio aqui em exame.

Após sua intimação, o jurisdicionado se manifestou acerca do Parecer do MPC, alegando:

> *"Assiste razão no fato de o convenente ter aberto conta em banco não oficial, todavia temos de elucidar o fato de isso não ter gerado prejuízo ao erário, pois não há no Município Banco Oficial, o que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa Sicredi.*
> *O Banco oficial mais perto seria da cidade de Mundo Novo, que fica há 50 km desta urbe, sendo que aqui somente tem um posto de atendimento que não dispõe de todos os serviços de uma agência. Considerando a distância e a praticidade de usar os serviços de um banco da mesma cidade, foi celebrado convênio, e ainda considerando que os recursos foram destinados da maneira enunciada no plano de trabalho, não houve prejuízo ao erário, levando-se em conta ainda que tal exigência é peculiar aos Convênios Federais, pois não há nenhuma disposição específica quanto aos convênios municipais, haja vista que tal norma é aplicada de maneira subsidiária aos demais convênios, porém, como já aludido, sem norma específica ao caso em tela.*

Desta feita, pede que seja avaliada a situação de maneira pontual, considerando as peculiaridades da região, principalmente quanto à ausência de banco oficial no Município para declarar, neste quesito, a prestação de contas regular e legal. Consignamos ainda, que já orientamos ao Convenente que, mesmo com obstáculo da distância, que providencie abertura de conta em banco oficial, sob pena de ter indeferida sua proposta de Convênio"

De fato, na cláusula sexta, item II do Convênio nº 007/2012, determina que a Convenente *abra conta bancária específica, em instituição financeira oficial, vinculada a este Convênio, para movimentação dos recursos a eles referentes, bem como contabilizar sua movimentação, detalhando suas aplicações.*

Entretanto, verifico que não assiste razão ao jurisdicionado ao alegar que exista somente o Banco Sicredi no município de Iguatemi, pois há agência do Banco do Brasil na cidade, que é Banco oficial, situado à Avenida Presidente Vargas, nº 1597, e, conforme pesquisas efetuadas por este gabinete, a agência existe há alguns anos, sendo reinaugurada em 29/07/2011, ou seja, antes da celebração deste Convênio.

Sendo assim, a alegação apresentada pelo jurisdicionado não procede.

Entretanto, neste caso, há que se considerar que o gestor fez prova de que não houve prejuízo ou dano ao erário. Não foram

detectados desvios de recursos públicos e, sendo assim, pelo fato de não restar prejudicada a execução do objeto do convênio 008/2012, não vejo porque não aprovar a presente prestação de contas.

Cumpre, portanto, **recomendação** para que os responsáveis passem a observar com maior rigor a legislação que norteia a celebração dos Convênios e ajustes, a fim de evitar incorrer nas falhas arguidas nestes autos.

Quanto à aplicação dos recursos do presente Convênio, foram realizadas de forma correta, como demonstra a relação abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 37.320,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 37.320,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 37.320,00
VALOR DAS DESPESAS	R$ 37.320,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 37.320,00

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio foi devidamente atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de**

Convênio nº 008/2012, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por **Secretaria Municipal de Assistência Social,** tendo como **Concedente** o **Município de Iguatemi** e **Convenente** a **Casa de Recuperação Vida Nova**, como **CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso II c/c o artigo 17, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não ocorram mais falhas desta natureza.

3- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri